



I G O R D E C A R V A L H O  
A D V O C A C I A C R I M I N A L

Escritório: R. Buenos Aires, 2 - sala 303  
Email: igoradv@yahoo.com.br  
Tel.: (21) 96596-5135

---

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA  
DA COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Referente ao processo: **0170186-48.2023.8.19.0001**

**MARCOS ANTÔNIO ALLE TEIXEIRA**, já devidamente qualificado, vem, através deste advogado, informar mais insólitas ocorrências na bizarra cadeia de eventos na qual este processo se insere, inclusive uma circunstância extremamente sensível, consoante se explicará.

Ilustre magistrado, em verdade, a temática atinente ao acesso às mídias, há meses, vem se desenrolando de forma estranha, haja vista que, inexplicavelmente, este juízo só permitiu o acesso a esses dados no 10/01/2025 (após a juntada de outro “hd” pelo órgão ministerial).

Isso, inobstante pedidos de acessos integrais aos autos desde o índice 717 (data 20/03/2024), bem como pleitos específicos às mídias constarem do índice 1697 (data 13/04/2024).

Depois de diversas intercorrências, dentre as quais um bizarro erro (atribuído à mídia fornecida por este causídico), a defesa enfim obteve acesso ao conteúdo constante dos HD's.

Entretanto, não destoante dos inexplicáveis eventos que circundam este processo, agora se tem situação ainda mais delicada: possível ocorrência de fraude processual.

Ora, haja vista a natureza digital das provas insertas neste processo (ainda que este advogado seja especializado neste tipo de dimensão probatória), bem como toda a cadeia de excêntricas situações narradas<sup>1</sup>, a defesa buscou auxílio num dos mais respeitados e atuantes experts internacionais na temática computação forense (área na qual perícias em dispositivos móveis se encontra situada).

Pois bem, após intensas análises, efetivadas mediante cuidadosos estudos e diálogos, o expert Lorenzo Parodi constatou uma série de irregularidades, as quais se encontram bem explicadas no Laudo Técnico em apenso.

Todavia, por mais que lá esteja devidamente verticalizado, há que se ressaltarem duas situações que ameaçam, não só a dimensão probatória, mas sobretudo o arcabouço simbólico com o qual a justiça se arquiteta.

## **1- POSSÍVEL FRAUDE PROCESSUAL: MODIFICAÇÕES NÃO DOCUMENTADAS EFETIVADAS NO CELULAR DE NELSON NA CALADA DA NOITE E MADRUGADA DE UM FIM DE SEMANA**

Preclaro magistrado, conforme bem lançado pelo assistente técnico contratado pela defesa<sup>2</sup>, estranhamente, na noite do dia 14/05/2022 e na madrugada do dia 15/05/2022, sábado e domingo respectivamente, ocorreram acessos não documentados ao aplicativo whatsapp instalado no celular que pertenceria a Nelson (ocasionando a modificação de dados no programa de mensageria, justamente base para a exordial acusatória).

---

<sup>1</sup> Aqui explicadas de forma sintética, tendo em vista que foram verticalizadamente analisadas em petições próprias.

<sup>2</sup> Págs. 11 e 12.

Analisando tal material digital (através da extração integral, ou “dump”, do conteúdo disponibilizado para uma pasta, onde resultou o total de 29.883 arquivos), foi possível verificar que o mesmo foi objeto de manipulações indevidas após a data da apreensão e antes da alegada data da mencionada extração de dados espúria, pois realizada por assistentes técnicos da parte acusação.

Quando acima se deduz e comprova pela existência, no mencionado material digital fornecidos e alegadamente extraído do aparelho apreendido, de diversos arquivos que apresentam como data de última modificação uma data posterior ao dia 10/05/2022, data da apreensão do aparelho (Fig. 09, detalhes C).

Analisando os dados em questão pelo próprio software Cellebrite se confirma ainda que o banco de dados do Aplicativo WhatsApp (que armazena as mensagens enviadas e recebidas), denominado “msgstore.db”, apresenta data de última modificação no dia 15/05/2022 (Fig. 09, detalhe A e Fig. 10), ou seja, 5 dias após a apreensão do aparelho, enquanto este se encontrava, sem lacre nem custódia, aparentemente nas mãos do Ministério Público (Fig. 04).

Seja o que for que foi modificado em tal arquivo de banco de dados (inserção, exclusão ou edição/modificação), resta o fato que o mesmo certamente não se encontra mais íntegro e nas condições em que se encontrava quando da apreensão do aparelho celular, em 10/05/2022.

Cabe ainda observar que existem em tal material diversos outros arquivos relacionados ao aplicativo WhatsApp que apresentam data de criação ou última modificação posterior à data da apreensão.

Em especial há arquivos de “log” (que registram o uso do aplicativo), nas datas de 12, 13, 14 e 15 de maio de 2022, significando que ao menos nestas datas o aparelho foi manipulado e, especialmente, os dados do aplicativo WhatsApp foram acessados e possivelmente manipulados (Fig. 09, detalhes B).

Há também o arquivo da agenda de contatos do aplicativo WhatsApp (arquivo de banco de dados denominado “wa.db”), que apresenta a data de última modificação no dia 14/05/2022 (Fig. 09, detalhe D e Fig. 10).

Contagem	Nome	Caminho	Tamanho	Criado	Modificado
961550	msgstore.db	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	439123...		15/05/2022 23:22:12(UTC-3)
8993	wa.db	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	655360		14/05/2022 01:02:29(UTC-3)
47	WeatherClock	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	77824		13/05/2022 15:11:45(UTC-3)
2	com.usebutton.events	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	20480		10/05/2022 08:53:08(UTC-3)
54	com.google.android.dat...	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	40960		10/05/2022 08:52:56(UTC-3)

**Bancos de dados**

Nome: wa.db  
Tipo: Bancos de dados  
Aplicativo: WhatsApp  
Tamanho (bytes): 655360  
Caminho: Samsung GSM\_SM-J710MN\_DS Galaxy J7 Metal 2016.zip/apps/com.whatsapp/db/wa.db  
Criado: 14/05/2022 01:02:29(UTC-3)  
Acessado: 14/05/2022 01:02:29(UTC-3)  
Modificado: 14/05/2022 01:02:29(UTC-3)  
Alterado: 14/05/2022 01:02:29(UTC-3)  
Excluído: Sistema de arquivos  
Extração: MDS: 57641abc15d36809762534cf40804391  
MDS na origem: Arquivo de origem: wa.db

**android\_metadata (1)**

- group\_relationship (0)
- sqlite\_sequence (8)
- subgroup\_info (0)
- system\_contact... (258)
- wa\_about\_block\_list (0)
- wa\_biz\_profiles (160)
- wa\_biz\_profiles...(154)
- wa\_biz\_profiles...(520)
- wa\_biz\_profiles\_lin...(0)
- wa\_biz\_profiles...(72)
- wa\_block\_list (23)
- wa\_contact\_stor...(320)
- wa\_contacts (1598)

Resumo da extração (2) x Bancos de dados (82) x

Visualização em tabela Visualização de pasta

2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022

2020 - 2029

Exportar Filtros Ações Pesquisa

Contagem	Nome	Caminho	Tamanho	Criado	Modificado
1961550	msgstore.db	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	439123...		15/05/2022 23:22:12(UTC-3)
8093	wa.db	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	655360		14/05/2022 01:02:29(UTC-3)
47	WeatherClock	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	77824		13/05/2022 15:11:45(UTC-3)
2	com.usebutton.events	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	20480		10/05/2022 08:53:08(UTC-3)
54	com.google.android.dat...	Samsung GSM_SM-J710MN_DS Galaxy J7...	40960		10/05/2022 08:52:56(UTC-3)

Total: 82 Desduplicação: 0 Itens: 82/82 Selecionado: 82 Caminho: Samsung GSM\_SM-J710MN\_DS Galaxy J7 Metal 2016.zip/apps/com.whatsapp/db/msgsto

Bancos de dados

Detalhes Eventos (0) Notas (0)

Salvar

Nome: msgstore.db  
 Tipo: Bancos de dados  
 Aplicativo:  
 Tamanho (bytes): 439123968  
 Caminho: Samsung GSM\_SM-J710MN\_DS Galaxy J7 Metal 2016.zip/apps/com.whatsapp/db/msgstore.db  
 Criado:  
 Acessado:  
 Modificado: 15/05/2022 23:22:12(UTC-3)  
 Alterado:  
 Excluído:  
 Extração: Sistema de arquivos  
 MDS: 259d71f64cdaa48083d5be6e7b06f4c2  
 MDS na origem:  
 Arquivo de origem: msgstore.db



Levando-se em consideração que tal aparelho tinha sido apreendido na data de 10/05/2022 e encaminhado ao Ministério Público no mesmo dia, possivelmente tal acesso/modificação se deu na sede do MPRJ.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

016a.Delegacia de Policia  
Praça Desemb. Araújo Jorge, S/N, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro - RJ,  
TEL.: (21) 2333-6364

CEP: 22611-220



## AUTO DE APREENSÃO

Controle Int.: 079776-1016/2022

Procedimento: 016-08730/2022

Data: 10/05/2022 às 9:13 Horas

APRESENTANTE ERIC ROSA SCARPINE - 81384 - PMERJ  
GSI/MPRJ

### Primeira Testemunha

JALDEMIR BARBOSA DE LIMA - PMERJ-66946  
GSI/MPRJ

### Especificação do Material:

#### Outros Bens:

\*Telefone Celular: 1 Unidade(s) IMEI 2 - 35197208693782301

Nada mais havendo, é encerrado o presente que vai por todos assinado.

ALEX ADALBERON BRAGA DA SILVEIRA  
Inspetor de Policia - 872.323-1  
Assinado por ordem do(a) RODRIGO FREITAS DE  
OLIVEIRA  
Delegado(a) Adjunto(a) - 946.494-2

ALEX ADALBERON BRAGA DA SILVEIRA  
Inspetor de Policia - 872.323-1

ERIC ROSA SCARPINE  
APRESENTANTE

JALDEMIR BARBOSA DE LIMA  
PMERJ-66946



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

016a.Delegacia de Polícia  
Praça Desemb. Araújo Jorge, S/N, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro - RJ,  
22611-220, TEL.: (21) 2333-6364



## CERTIDÃO

Controle Int.:079835-1016/2022

Procedimento:016-08730/2022

Data:10/05/2022, às 10:01

Em 10/05/2022, na 016a.Delegacia de Policia, presente a Autoridade Policial, RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA matrícula 946.494-2, em razão do solicitado pelo cidadão JALDEMIR BARBOSA DE LIMA, Carteira funcional 66946, certifica para os devidos fins que:

**CERTIFICO E DOU FÉ UE na presente data o Policial Militar acima qualificado acautelou o telefone celular apreendido no presente procedimento para fins de pericia pelo MPRJ.**

ALEX ADALBERON BRAGA DA SILVEIRA

Inspetor de Polícia  
872.323-1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

016a.Delegacia de Policia

Praça Desemb. Araújo Jorge, S/N, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 22611-220, TEL.: (21) 2333-6364



**REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 016-08730/2022**

Data/Hora Início do Registro: 10/05/2022 09:51

Final do Registro: 10/05/2022 09:57

Origem: Outros - Circunscrição: 016a.Delegacia de Policia

Responsável p/ Investigação: ALEX ADALBERON BRAGA DA SILVEIRA

**Ocorrências**

Organização Criminosa (Lei 12850/13) Localidade: OUTROS

Capitulação: Art. 2º § 01º Lei 12850/13

Motivo Presumido: Impunidade

Data e Hora do fato: 10/05/2022 06:01 e 10/05/2022 06:40

Local: Avenida LÚCIO COSTA, 5300 Bairro: BARRA DA TIJUCA Município: RIO DE JANEIRO-RJ

CONDOMINIO GOLDEN GREEN

**Despacho da Autoridade**

Considerando que o telefone apreendido foi requisitado pelo MP e devidamente encaminhado, não vislumbro outra medida que não seja a remessa do proprio procedimento ao MP a fim de que o mesmo prossiga na investigação.

RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA

Id Funcional: 43292585

**Envolvido(s)**

**Autor - Organização Criminosa (Lei 12850/13)**

Nome: NELSON GOMES PEREIRA JUNIOR - Civil ID confirmada

Identidade Nº 116753922 IFP

CPF/CIC Nº 077.810.957-74 M.FAZ

Local de trabalho: Passagem RUA 15 DE NOVEMBRO 65 Bairro: PARQUE SANTO ANTONIO Município: RIO DE JANEIRO RJ Telefone Nº: 21970224694 Obs.: SÃO JOÃO DE MERITI

Filho de: NELSON GOMES PEREIRA e LEIDE ANTONIA MARTINS GOMES Data de nascimento: 06/11/1977

Naturalidade: RIO DE JANEIRO-RJ Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Cor: Branca Estado Civil: Divorciado(a)

Ocupação Principal: Autônomo(a)

**Testemunha - Organização Criminosa (Lei 12850/13)**

Nome: ERIC ROSA SCARPINE - Policial Militar - Comunicante

Carteira funcional Nº 81384 PMERJ

Endereço: Sem tipo AV. MARECHAL CAMARA 370 Bairro: CENTRO Município: IGUABA GRANDE RJ

Lotação: GSI/MPRJ

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Ocupação Principal: Não Informado

**Testemunha - Organização Criminosa (Lei 12850/13)**

Nome: JALDEMIR BARBOSA DE LIMA - Policial Militar

Carteira funcional Nº 66946 PMERJ

PPRUBRECUM 20220416844 230322 13:57:31



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

016a, Delegacia de Polícia  
Praça Desemb. Araújo Jorge, S/N, Barra Da Tijuca, Rio De Janeiro - RJ, CEP: 22611-220,  
TEL.: (21) 2333-6364



## Despacho

Controle Int.: 080086-1016/2022

Data: 10/05/2022 às 13:53

Procedimento: 016-08730/2022

Despacho Nº: 1º Despacho de RO

Categoria: RO

Status: Enc.Outros Órgãos

Considerando que o telefone apreendido foi requisitado pelo MP e devidamente encaminhado, não vislumbro outra medida que não seja a remessa do próprio procedimento ao MP a fim de que o mesmo prossiga na investigação

RODRIGO FREITAS DE OLIVEIRA  
Delegado(a) Adjunto(a) - 946.494-2

Inobstante a série de irregularidades ligadas à extração espúria dos dados (vez que efetuadas sem autorização judicial<sup>3</sup>), agora se depara com modificação sub-reptícia, isto é, sem qualquer documentação ou explicação (circunstância mandamental, tal como descrito no art. 158-E, §4º do CPP).

E mais, segundo bem lançado no laudo executado pelo expert da defesa e corroborado pelo programa da própria Cellebrite, tais alterações se deram em circunstâncias temporais extremamente estranhas, **a indicar possível operação clandestina de modificação de dados (vez que se desenvolveram num fim de semana, quando notoriamente não há expediente em nenhum órgão público).**

Ademais, por mais que se queiram atribuir tais alterações a ocasionais

<sup>3</sup> Objeto de outras petições, realizadas por várias das defesas.

atualizações do sistema, dentre outras manobras argumentativas comumente encetadas, é imperioso destacar que, de acordo com os procedimentos operacionais padrões (POP's) relativos à guarda de vestígios digitais, é impossível qualquer comunicação externa, a partir do isolamento do dispositivo.

Portanto, havendo modificação, seja a que título for (maldade ou incompetência), inexoravelmente se tem clara ilegalidade, haja vista a indubitável adulteração (dolosa ou culposa, somente investigações dirão).

Assim, existem fundadas dúvidas acerca da integridade<sup>4</sup> do material (inclusive por ocorrência de possível fraude processual), de forma a atrair provável inadmissibilidade (antecedente lógico, conforme dogmática processual penal, da dimensão valorativa) da prova.

## **2- AUSÊNCIA DE INTEGRALIDADE DO MATERIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTÁ SELECIONANDO AQUILO QUE AS DEFESAS PODEM TER ACESSO**

Noutro giro, contudo ainda dentro das constatações contidas no laudo, deve-se consignar a incompletude do material ofertado às defesas, especificamente o banco de dados dos contatos telefônicos.

Consoante estabelecido na Reclamação Constitucional 80.133<sup>5</sup>, **não cabe ao órgão acusador selecionar a dimensão do material probatória que as defesas terão acesso**, tendo em vista que, por consectário lógico da ampla defesa e do contraditório, as defesas são soberanas naquilo que julgam serem ou não relevantes à arquitetura defensiva.

Se o órgão ministerial se arrogou o direito de extrair, unilateralmente, o conteúdo

---

<sup>4</sup> Juntamente com a integralidade, autenticidade e originalidade, compõem dimensões a serem analisadas, com o fito de aferir a validade da prova. In: PARODI, Lorenzo. Perícias Defensivas em Provas Digitais no Processo Penal: Origem, Custódia, Integralidade e Integridade. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. Gilmar Mendes. Publicação: 04/06/2025.

dos dispositivos apreendidos (situação que por si só já configura grave ilegalidade<sup>6</sup>), o desdobramento óbvio de tal conduta deveria ser a disponibilização de TODO o material existente naquele dispositivo, a teor do preceito de cunho sumulante 14 da excelsa corte de justiça.

Se assim não o for, não se terão mais duas dimensões partidárias no processo, mas sim uma meta-parte, espécie de instância controladora/revisora do que os acusados podem(riam) construir enquanto defesa.

Obviamente, essa configuração de ministério público, além de incompatível com a lógica adversarial do processo, encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

#### **DO PEDIDO:**

Em conclusão, a defesa requer:

- 1- **Em decorrência do caráter eminentemente técnico da discussão, o envio de ofício ao órgão pericial oficial<sup>7</sup> (ICCE ou Instituto de Criminalística da Polícia Federal, se assim este juízo preferir), de acordo com a lei 12.030/2009, com o escopo de investigar possível adulteração da prova digital; assim como averiguar a ausência do banco de dados referente aos contatos telefônicos;**
- 2- **A suspensão do prazo de oferecimento de Resposta à Acusação, a teor do art. 3º, §3º da resolução 408 do CNJ, tendo em vista fundadas dúvidas acerca da incompletude do material entregue pela acusação, bem como possível fraude processual.**

Pede Deferimento.

---

<sup>6</sup> Em decorrência dos arts. 159 do CPP e Procedimento Operacional Padrão 3.2/2013, itens 4.2 e 5, os quais definem a atividade de extração como sendo pericial e de exclusiva análise por perito criminal.

<sup>7</sup> E não a puxadinhos pseudocientíficos, integrantes da burocracia da parte contrária, os quais, embora possuam nomes pomposos, legalmente e tecnicamente não detêm qualquer fiabilidade.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de  
2025.

Igor Luiz B. de Carvalho

OAB/RJ – 157.242